



RESOLUÇÃO Nº 20/2009, DO CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Estabelece normas gerais para a celebração de acordos de cooperação internacional, para emissão de duplo diploma de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, entre a Universidade Federal de Uberlândia e universidades estrangeiras.

O CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18 do Estatuto, em reunião realizada aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2009, tendo em vista a aprovação do Parecer nº 110/2009 de um de seus membros,

CONSIDERANDO a premente necessidade de regulamentar na Instituição, os meios, processos e tratativas internacionais visando à dupla diplomação de estudantes de pós-graduação *stricto sensu*; e ainda,

CONSIDERANDO, via de consequência, que, para celebração dos acordos previstos nesta Resolução, requisitos formais e legais, previamente definidos, devam ser obedecidos,

RESOLVE:

Art. 1º Os acordos de cooperação internacional de que trata esta Resolução devem ter como objetivo estimular o intercâmbio de estudantes, as parcerias técnico-científicas e culturais, a aproximação curricular dos Programas de Pós-graduação da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e das Instituições de Ensino Superior (IES) estrangeiras, o reconhecimento mútuo das atividades acadêmicas e o consequente duplo diploma de pós-graduação.

Parágrafo único. Os temas de dissertação ou tese, a serem desenvolvidos pelos estudantes, deverão estar de acordo com as linhas de pesquisa dos grupos de ambos os países e, ao final do curso, o aluno poderá ser titulado tanto pela IES brasileira quanto pela estrangeira.

Art. 2º Somente os Programas de Pós-graduação da UFU, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e que possuam conceito CAPES 3 ou superior, poderão celebrar os acordos de que trata esta Resolução.

Art. 3º Os Programas de Pós-graduação, ou órgãos similares, estrangeiros deverão estar habilitados pelo MEC, ou órgão análogo, de seu país.

Art. 4º A seleção, a matrícula do estudante, o cumprimento de componentes curriculares, a emissão e o registro do diploma, deverão seguir as normas vigentes em cada instituição.

Art. 5º Os acordos deverão ser assinados pelo Reitor da UFU e pelo representante legal da instituição parceira. Para tal, o processo será instruído na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPP), nos termos desta Resolução, e deverá conter, pelo menos:



- I – minuta do Acordo de Cooperação Internacional;
- II – parecer favorável do Colegiado do Programa de Pós-graduação da UFU; e
- III – documento oficial da instituição estrangeira em que conste a aprovação dos termos do acordo e seu interesse na realização do projeto.

Parágrafo único. A PROPP da UFU manifestar-se-á quanto ao atendimento das questões legais e formais, por meio de parecer pertinente, sem prejuízo de eventual manifestação da Procuradoria-geral da UFU.

Art. 6º O documento do Acordo deverá conter:

- I – as linhas de pesquisa envolvidas;
- II – a titulação a ser obtida em cada instituição;
- III – o prazo de validade do Acordo; e
- IV – os documentos definindo as condições para obtenção do duplo diploma, em que constem:
 - a) os mecanismos de seleção e registro dos candidatos;
 - b) os procedimentos para o reconhecimento de créditos, com comprovante da concordância dos Colegiados dos Programas (ou instituição análoga) quanto ao reconhecimento antecipado de créditos a serem obtidos e, quando couber, o processo de adaptação curricular necessário;
 - c) o tempo mínimo de permanência do estudante em cada instituição;
 - d) os mecanismos de co-tutela (supervisores em cada instituição);
 - e) os mecanismos para defesa da dissertação ou da tese; e
 - f) os mecanismos para proteção da propriedade intelectual (direitos autorais, patentes, etc.).

Art. 7º Os Acordos de Cooperação poderão ser estabelecidos por meio da participação do Programa em editais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Neste caso, a proposta do Programa deverá ser precedida dos documentos apontados no art. 6º e das demais normas definidas pela CAPES.

Art. 8º Caso o titulado deseje que seu diploma estrangeiro tenha validade nacional, deverá proceder conforme prescrito no § 3º do art. 48 da Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Uberlândia, 28 de dezembro de 2009.

DARIZON ALVES DE ANDRADE
Vice-Presidente no exercício do
cargo de Presidente